



PARECER Nº 357, DE 2022-PLEN/SF

SF/22850.81467-88

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.973, de 2020, da autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O PL prevê, na Lei Maria da Penha, que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Na justificação, argumenta-se que é imprescindível que as estatísticas sobre a violência contra a mulher sejam amplamente divulgadas, até como forma de alertar potenciais agressores sobre o índice de notificações que chegam às polícias e demais órgãos de segurança pública.

Não foram oferecidas emendas até o momento.



II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a segurança pública é da competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à primeira o papel de coordenação nacional, conforme determina a Lei nº 13.675, de 2018. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

O Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC) do Ministério da Justiça, que alimenta o Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas), sistema de integração de dados usado para a elaboração de políticas públicas para a segurança pública nacionalmente (art. 8º da Lei nº 13.675, de 2018 – Lei do Sistema Único de Segurança Pública), em produção desde 2004 nos 27 Estados e Distrito Federal, enfrenta como principal obstáculo a falta de priorização, por parte dos órgãos estaduais, em implementar os modelos adotados pelo Sinesp, muitas vezes pela carência de recursos humanos.

O PL cria, por outra via, comando para os entes federativos coletarem informações mensalmente sobre violência contra a mulher, que aumentou durante a pandemia da Covid-19, e assim alimentarem o Sinesp. É um claro dispositivo de coordenação, que garante direitos previstos na própria Lei Maria da Penha, o que é bem-vindo e, por isso, não encontra óbices constitucionais ou de juridicidade.

A política pública necessita do diagnóstico, para o qual são necessárias informações consistentes, dados qualificados, processados de forma rigorosa. No Brasil, as informações são precárias, desde a coleta até o processamento e a ordenação que lhes dá sentido. Isso inviabiliza o planejamento, e sem planejamento inexistem condições para avaliações regulares. A falta de avaliação impede que o sistema aprenda com seus erros, corrija-os e acumule experiência.

SF/22850.81467-88



Oportuno informar que fornecer e atualizar dados e informações de segurança pública ao Ministério da Justiça, assim como o desenvolvimento e implementação de plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher constam da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública como condicionantes para o repasse de recursos do Fundo (art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.973, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/22850.81467-88